



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4^a VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012166-19.2015.8.26.0003**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **Ivana de Farias Nascimento**

Requerido: **Aerovias Del Continente Americano S.A. Avianca**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Ramos**

Vistos.

IVANA DE FARIAS NASCIMENTO ajuizou ação de indenização por danos

morais em face de AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A - AVIANCA, alegando, em síntese, que a autora adquiriu passagem de ida e volta entre São Paulo e San Andrés, e que, por ocasião do retorno, em 12 de fevereiro de 2015, o avião acabou não decolando, em razão de problemas técnicos. Após permanecer por horas dentro do avião e depois no aeroporto, a autora acabou tendo que ir para um hotel, e somente no dia seguinte embarcou para São Paulo, chegando 13 horas depois do previsto. Desse modo, pleiteia indenização por danos morais.

A ré foi citada e ofereceu contestação (fls. 29/57), alegando, em suma, que o voo foi cancelado porque a aeronave que realizaria o voo em questão apresentou problemas técnicos, ficando impossibilitada de decolar antes de sanado o problema. Relata que o cancelamento ocorreu em prol da segurança dos passageiros e que toda a assistência necessária foi prestada aos passageiros.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, com base no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que a prova é essencialmente documental, sendo que ambas as partes já tiveram oportunidade de trazê-la aos autos, com a inicial e a contestação (art. 396, CPC).

Inicialmente, deve ser salientada a relação de consumo existente entre as partes, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme vem sendo amplamente admitido por nossa jurisprudência.

Incide o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

A parte autora alega, em síntese, que sofreu danos morais devido ao cancelamento do voo e ao atraso daí decorrente.

A requerida apenas alegou que o cancelamento no voo do autor ocorreu, em decorrência de força maior, o que não deve ser acolhido, pois a falha na aeronave é, quando não fato culposo, fortuito interno, pelo qual a companhia responde, pois não rompe o nexo de causalidade entre sua atuação e o dano.

Por óbvio, foi a má prestação do serviço que deu causa ao resultado danoso, ou seja, o atraso na chegada ao destino final da autora.

Caberia à requerida, para eximir-se da responsabilidade, demonstrar que não houve falha na prestação do serviço, que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (parágrafo 3º do Art. 14 supramencionado) ou caso fortuito ou força maior externos.

Entretanto, a requerida deixou de demonstrar quaisquer das hipóteses acima, de modo que deve ser responsabilizada pelo dano suportado pela autora.

No caso em tela, a requerida realiza a prestação de um serviço de transporte aéreo de passageiros, que a vincula a uma obrigação de resultado, consistente em transportar os

passageiros de um local ao outro no tempo e modo avençados.

Ademais, não há dúvida de que, em razão do ocorrido, a autora se viu em uma situação, no mínimo, incômoda e constrangedora.

O nexo causal entre a conduta da ré e o dano experimentado pela autora é visível.

Cabível, assim, a pleiteada indenização por danos morais, pois: "o simples atraso no vôo, de per si, já caracteriza a prestação de serviço como inadequada, posto que o contrato de transporte é de resultado, sendo irrelevante a demonstração dos danos suportados pelos passageiros (arts. 14 e 20 do CDC). Ao descumprir as normas que regulam o transporte aéreo de passageiros em razão de seus próprios interesses, origina-se a responsabilidade civil da companhia aérea em indenizar o incômodo causado ao seu passageiro. A obrigação de indenizar das companhias aéreas é objetiva, pois se trata de companhia concessionária de serviço público de transporte aéreo (parágrafo 6º, art. 37, CF), tanto no que tange aos danos patrimoniais, quanto aos danos morais" (TJDF - AC 20000150003805 - 3a T. Cív. - Rei. Des. Campos Amaral – DJU 17.05.2000)

Podem-se entender os danos morais como as lesões sofridas por uma pessoa, atingindo certos aspectos de sua personalidade em razão de injusta investida de outrem, causando lesão em sua moral e afetividade, fazendo brotar sentimentos de constrangimentos, vexames, sensações negativas, de ansiedade e de desespero, em suma: de injustiça.

No caso sub exame, o fato está provado, o dano é decorrente, e o dever de indenizar é dele consequência indissociável.

Observando estes fatores, cristalizados na doutrina e na jurisprudência, fixo a indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra razoável e suficiente para a compensação dos danos morais sofridos pela autora e para reprimir a prática de novos atos semelhantes pela ré.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação indenizatória, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de R\$5.000,00, a título de danos morais, com correção monetária desta data e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (12/2/2015).

Em razão da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das custas iniciais e despesas processuais a ela relacionadas, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**